

**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO
INEXIGIBILIDADE Nº. IN 09/2025-SETUR - PROCESSO Nº. IN 09/2025-SETUR**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA TÉCNICA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DO PROJETO - RESTAURAÇÃO DE CONJUNTO, EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS PARA TRANSFORMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 10.462.497/0001-13, por intermédio da Secretaria de Turismo e Cultura, por intermédio do Agente de Contratação do Município de Viçosa do Ceará, consoante processo instruído pelo SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA SOCIAL, o Sr. GILTON BARRETO DE CASTRO, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado.

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - Autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - [...]
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "a" e "g" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

1.1. TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, da **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DO PROJETO - RESTAURAÇÃO DE CONJUNTO, EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS PARA TRANSFORMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

Aqui, estamos diante da **FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.302.808/0001-57 é uma instituição vinculada à Universidade Federal do Ceará, desde sua fundação no ano de 1964, como parte integrante de convênio celebrado entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Governo Brasileiro, com sede em Fortaleza, Ceará. As entidades executoras foram o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e a Universidade Federal do Ceará (UFC). O convênio firmado teve como objetivo a execução do “Programa de Treinamento em Elaboração de Projetos”, destinado à qualificação de técnicos de vários países encarregados de dar suporte às ações direcionadas para o processo de desenvolvimento econômico das regiões mais carentes da América Latina.

Nos termos do convênio inicial, o CETREDE funcionou até 1972. A partir de 1973, passou a atuar como um centro genuinamente brasileiro. De 1973 a 1977, continuou a receber o apoio técnico da OEA, mediante a atuação de especialistas do seu Programa Interamericano de Projetos. Como unidade tipicamente nacional, o CETREDE funcionou na qualidade de Programa, com o apoio do Ministério do Interior (MINTER), Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Universidade Federal do Ceará (UFC) e Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). Essas instituições decidiram conferir personalidade jurídica ao Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional (CETREDE), transformando-o em uma sociedade civil sem fins lucrativos, de direito privado, registrado em Cartório em 10 de abril de 1980. Em 1986, o CETREDE passou a contar também com o apoio do Governo do Estado, do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA).

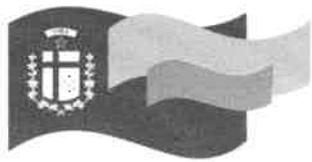
A Instituição ampliou sua faixa de atuação, estendendo suas atividades e direcionando suas ações para o atendimento de demandas específicas de empresas públicas e privadas, mediante o desenvolvimento de projetos de natureza social, educacional e tecnológica. Incorporou novos serviços, com destaque para os trabalhos de pesquisa e consultoria. Em 2006, foi reformulado o Estatuto Social do CETREDE, adequando-o ao Novo Código Civil. Nessa oportunidade, houve mudança em sua estrutura organizacional, constando de oito células como estruturas auxiliares da Administração: Célula de Pós-Graduação, Célula de Educação Profissional, Célula de Extensão, Célula de Estudos e Pesquisas, Célula de Serviços, Assessoria e Consultoria, Célula de Controladoria, Célula de Finanças e Célula de Logística. Empreendendo igualmente ações no campo da pesquisa e da consultoria organizacional. Sempre apoiando as atividades acadêmicas da UFC, o CETREDE vem cumprindo importante papel na formação e capacitação de milhares de profissionais, o que se constitui numa forma de socialização do saber gerado na instituição acadêmica. Portanto é uma instituição de larga experiência em serviços técnicos profissionais, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, desse modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de **DISPENSA** ao processo de licitação anotados ao artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93. É uma instituição sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

“De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas” (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e esmerado ensinamento do Eminentíssimo Prof^o. Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

“A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.



A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. **Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.**

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. **Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.** Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173).” (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35) :

1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;

2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;

3) “*serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização*”.

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedaneado ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada**”. (Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo* - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995, pág. 77) – (grifos nossos)

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

“A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagradora do profissional no campo de sua especialidade.



A Lei 8.666/93, na estreita do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse "inédito" ou "incomum", sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no "conceito", isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa "no campo de sua especialidade", e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica -, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua "natureza singular" (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer "mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório." (In Licitação e Contrato Administrativo) – (grifos nossos).

Consta dos Memoriais apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre o assunto em exame, pela Associação Cearense de Empresas e Profissionais da Área Municipal – ACEPAM.

O próprio DATEM desse Tribunal de Contas, em resposta a uma consulta feita pelo Prefeito do Município de Viçosa do Ceará, deste Estado, citando a Emérita Professora Vera Lúcia Machado D'ávila, diz o seguinte:

"Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas não é confundível com outro, não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros". (grifos nossos).

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

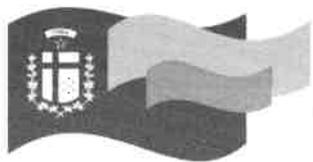
"De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas" (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Motivação para a prestação de serviços em assessoria especializada para o **SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA.**

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

- 1



"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. [...] Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público – 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, assessoria técnica para gestão administrativa financeira do projeto - restauração de conjunto, edificações históricas para transformação de equipamentos culturais do município de Viçosa do Ceará, dentre outras especializações.

Sendo certo que a Lei 14.133/21 prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

[...]

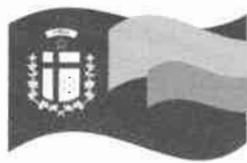
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Com base no art. 74, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21, evocamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com a **FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE (CNPJ Nº 31.302.808/0001-57)**.

2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:

No que diz respeito a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, justifica-se por se tratar de empresa na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação;

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da motivação e legalidade, especialmente ao determinar a inexigibilidade de licitação para serviços ou compras. Neste caso, justifica-se a necessidade urgente deste processo que tem a finalidade da contratação de assessoria técnica para gestão administrativa financeira do



projeto - restauração de conjunto, edificações históricas para transformação de equipamentos culturais do município de Viçosa do Ceará, bem como ao suporte técnico e estratégico no acompanhamento dos projetos que são pro sua natureza de alta complexidade e de interesse da SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, visando garantir a conformidade à legislação Federal, Estadual e Municipal, aplicável, e, conseqüentemente, minimizar riscos administrativos.

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado, nos termos art. 111, da Lei 14.133/21.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, "a" e "g" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Justificativa pertinente à escolha da contratação da fundação **FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE, inscrita no CNPJ Nº 31.302.808/0001-57** de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III e alínea "a" e "g" art. 74 da Lei 14.133/2021, e alterações posteriores.

Ainda, trata-se de empresa conceituada no ramo de atuação em virtude das características na forma de atuação em outros entes públicos.

Êxito nos Resultados: A notoriedade da escolhida, não apenas advém de sua experiência, mas também dos êxitos consistentes nos resultados obtidos. A empresa demonstrou habilidade em alcançar soluções favoráveis para as demandas apresentadas, reforçando sua reputação positiva.

Capacidade Comprovada de Atendimento: A empresa possui comprovada capacidade para atender às demandas de grande porte, adequando-se às especificidades do objeto pleiteado. Isso assegura que a municipalidade receberá um serviço personalizado e eficaz.

Com base nesses argumentos e na confiança estabelecida pela relação de confiabilidade e sucesso mútuo, ratifica-se a razão de escolha, para a solicitação de proposta de preços. A empresa, pela sua singularidade, notória especialização e histórico de êxito, está apta a atender às demandas específicas da municipalidade, contribuindo para a eficácia e eficiência dos serviços demandados

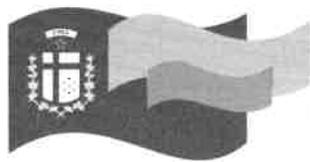
Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea "a" e "g" da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a JUSTIFICAR a indicação em análise.

A FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE, inscrito no CNPJ sob o n.º 31.302.808/0001-57, possui ampla experiência na área objeto da contratação, sendo altamente reconhecida no mercado público. Sua expertise é comprovada por serviços similares prestados a diversos municípios no Estado do Ceará, conforme detalhado na proposta apresentada.

A fundação conta com profissionais de notável qualificação técnica, com vasta experiência em consultoria e assessoria na área, conferindo elevado nível de confiança e segurança quanto à sua competência. Além disso, os currículos apresentados evidenciam uma sólida atuação na área pública, destacando experiências anteriores em vários municípios cearenses e a reputação dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, o perfil apresentado pela fundação, aliado ao conjunto de experiências comprovadas, evidencia a notória especialização da pessoa jurídica e de seus sócios e associados, qualificando-a como a opção mais adequada para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:



Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa **FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE**, inscrita no CNPJ Nº 31.302.808/0001-57, CNPJ 31.552.777/0001-92. Preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Área de Gestão administrativa e financeira dos projetos de “restauração de conjunto de edificações históricas, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

A propósito, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, “a” e “g” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa **FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE**, inscrita no CNPJ Nº 31.302.808/0001-57.

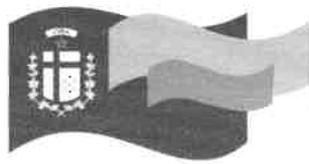
DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

No que diz respeito a JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VII Lei 14.133/2021, para elaboração do custo, deverá ser apresentado valores praticados nos mercados, através de contratações com objetos similares.

A empresa apresentou atestados de contratos de outros entes públicos, onde notadamente é similar ao valor proposto. Sendo assim, declara-se que o preço praticado para a presente contratação é compatível com o mercado, sendo considerado justo para esta Administração. Em atendimento ao art. 23 § 4º da lei federal 14.133/2021.

O valor a ser pago pela prestação dos serviços fica estipulado em um valor global de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo dividido em pagamentos no prazo de duração do contrato.

No tocante à justificativa de preço, frisa-se que a fundação **FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE** (CNPJ Nº 31.302.808/0001-57) pratica os preços em questão juntamente a outras instituições. Vale ressaltar que tal parâmetro segue posicionamento do TCU, abaixo evidenciado:



No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deve certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (TCU - Decisão nº 439/98).

Adicionalmente, conforme levantamento de preços realizado, constatou-se que a empresa a ser contratada é a única apta a oferecer o serviço nos moldes necessários para atender de forma plena e satisfatória às necessidades específicas do órgão contratante, reforçando a adequação da proposta apresentada.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV – Econômico Financeira

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

Fora acostado aos autos do processo pela autoridade competente DELCLARAÇÃO em atendimento ao disposto no Art. 150 da Lei Federal nº. 14.133/21 e para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, e o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

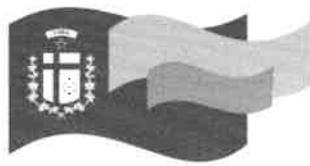
As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria do SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA do Município de Viçosa do Ceará-CE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte classificação programática:

Dotação Orçamentária:	Elemento de Despesas:
1104 Depto. Dif. Cult. Art. Hist. e Arqueolog 13 391 0301 1.058 Restauração e Conservação dos Prédios Tombados pelo IPHAN.	3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

7. CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Diante do exposto, resta justificada a presente contratação para a prestação de serviços originalmente adquiridos através de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta da fundação FUNDACAO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

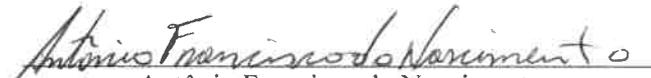


TECNOLOGICO - FUNDACAO CETREDE (CNPJ Nº 31.302.808/0001-57), para executar prestação de serviços em consultoria e assessoria jurídica previdenciária especializada para o SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, sem que haja certame, uma vez que este se torna inexigível na situação em que hoje se apresenta, haja vista a inviabilidade de competição e as características: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidos por lei, estarem sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, que prima pelo princípio da economicidade em seus tratos públicos, com supedâneo no art. 74, inc. III, "a" e "g" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa nos termos do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

Viçosa do Ceará – CE, 25 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento
AGENTE DE CONTRATAÇÃO